

RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: uma tarefa que não cabe apenas ao Estado

Socializing function in criminal execution: is not only governmental work

Anderson Hening¹

Lenice Kelner¹

Laize Jessica Kertzendorff²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre o sistema penitenciário e sua função ressocializadora, que é prevista na Lei de Execução Penal. Também conhecer a evolução histórica para entender e comparar a sua real aplicação nos dias atuais e dirimir a responsabilidade entre Estado e sociedade, com a finalidade de elencar as atribuições, tanto da sociedade quanto do Estado nessa ressocialização. Para a realização da pesquisa utilizou-se o método indutivo na fase lógica, e cartesiano na fase de tratamento dos dados colhidos. Chega-se ao entendimento de que não cabe apenas ao Estado oferecer estrutura e programas para ressocializar os detentos, cabe também à sociedade, que detém a responsabilidade de assegurar a inserção destes no meio social, sem discriminação decorrente de seu estado como detento ou ex-detento.

Palavras-chave: História. Estado. Sociedade. Ressocialização. Sistema penitenciário.

Abstract: This article aims to discuss the penitentiary system and its socializing function, which is included in the Law of Criminal Execution. It is aimed, as well, to know its historical evolution in order to understand and compare its real application nowadays and settle the responsibility between State and society. As a goal, it is intended to raise both State and society attributions towards this socializing. In order to carry out the research, an inductive method was used during the logical phase, whereas a Cartesian one was practiced during the treatment of collected data. It was understood that it is not only a State's task to offer structure and rehabilitation programs for the convicts. It is also a society's task, which possess the responsibility to make sure that the convict or former convict is well adapted in the social context without any prejudice or bias.

Keywords: History. State. Society. Rehabilitation. Penitentiary system.

Introdução

Para compreendermos a história das penas como fator ressocializador, regrediremos a 753 a.C., no período conhecido como das vinganças. Período marcado por penas cruéis e degradantes, como penas corpóreas e penas de morte, que tiveram como objetivo a punição como meio de reprimir as ações dos infratores.

O objetivo desta pesquisa é identificar o seu desenvolvimento histórico, os tipos de penas adotadas, suas consequências e a evolução destas até os dias atuais. Com base nesses levantamentos, poderemos analisar os direitos dos presidiários na unidade pesquisada, a fim de ver se o que é proposto pelo legislador está sendo cumprido. O estudo que envolve a ressocialização do detento é muito amplo e divide muitas opiniões, isso se dá pela situação precária que o sistema prisional brasileiro enfrenta. Um estudo sobre o desenvolvimento psicológico é abordado como forma de compreender os fatores que podem levar o indivíduo a delinquir. Dentre

¹ Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI – Rodovia BR 470 - Km 71 - nº 1.040 – Bairro Benedito – Caixa Postal 191 – 89130-000 – Indaial/SC Fone (47) 3281-9000 – Fax (47) 3281-9090 – E-mail: andersonhening2013@gmail.com; lenice.kelner@gmail.com

² Professora de Língua Portuguesa da Escola de Educação Básica Prefeito Germano Brandes Junior, Indaial-SC.

eles, sucintamente podemos citar o álcool, as drogas, as doenças psicológicas decorrentes da má situação financeira etc.

Por fim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para conhecimento de outras situações de sistemas penitenciários estrangeiros, que, assim como no Brasil, estiveram com sua população carcerária à beira de um colapso, mas conseguiram estabilizar-se e implantar um novo sistema prisional, com base no respeito mútuo e na preservação da dignidade da pessoa humana, chegando-se ao fechamento de presídios por falta de demanda.

História do direito penal e as penas como medida de repressão

O direito penal tem o início da sua história nas sociedades primitivas, marcado pela fase da vingança. As entrelinhas do direito começam a tracejar uma longa jornada com vários momentos históricos, cada um com suas próprias peculiaridades, até os dias atuais. Doutrinadores contemporâneos dividem essa fase das vinganças em três períodos. O primeiro período é o da vingança divina, o segundo período o da vingança privada e, por último, o da vingança pública.

A fase da vingança divina proporcionava muito temor à sociedade, pois a ela era atrelada a vingança dos deuses, quando algum indivíduo desobedecia às regras impostas pela religião. Nessa fase, toda manifestação – como a peste, as catástrofes, as cheias e os vendavais – era sinal da manifestação dos deuses contra a sociedade, porque algum indivíduo praticou algum ato prejudicial a esta. Após a manifestação dos deuses cessar, a própria sociedade se encarregava de aplicar a punição ao indivíduo que havia praticado algum mal à sociedade ou a algum indivíduo em particular. As penas aplicadas eram impostas pela sociedade que representava a vontade dos deuses, dentre as penas estavam o ato de decepar algum membro do corpo e até mesmo a morte.

O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do Deus ofendido. Essa assimilação mística que foi atribuída ao direito penal, na qual a pena cruel era aplicada como forma de satisfazer a divindade, denominava-se “direito penal religioso teocrático e sacerdotal” e tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso por meio do castigo (BITENCOURT, 2012, p. 140).

O próximo momento histórico do direito penal na fase das vinganças foi o período da vingança privada, marcado pela fase das penas cruéis, degradantes e pela pena de morte. A sociedade se dividia em grupos e cada um detinha o poder sobre seus membros. O tema predominante era o jargão “olho por olho, dente por dente”. Quando algum indivíduo conspirasse contra outro grupo, com certeza esse era perseguido até a morte, muitas vezes todos os membros eram exterminados em batalhas. Nesta fase ainda não havia outros meios de execução ou de cumprimento de pena, o indivíduo que cometesse algum crime e fosse apanhado pela sociedade não tinha o direito de se defender ou até mesmo de ficar preso à espera de julgamento.

A vingança privada não comportava um sistema prisional, pois a execução do infrator era imediata. Como forma de vingar o mal cometido à tribo ou à sociedade em que o executado fazia parte, utilizava-se o método do “olho por olho, dente por dente”, ou seja, o *ius talionis*. A vingança era aproveitada como forma de reprimir o mal; embora dentro de uma brutalidade inigualável, era instrumento utilizado para coibir desvios de condutas sociais (KLOCK; MOTTA, 2008, p. 17-18).

Ainda nessa fase se criou a composição, seria esta a única forma até o momento de se cumprir a liberdade ao invés de pagar pelo mal cometido com a pena de morte ou com as penas

corpóreas. O sistema político avançou em seu momento histórico e logo se instalou o terceiro período das vinganças: a vingança pública. O soberano era o detentor do poder estatal, nessa fase houve uma influência muito grande da Igreja com o governo, com o intuito de aumentar as forças do soberano. As penas cruéis e penas de morte foram mantidas, exportando o poder da Igreja a outras nações, como a Grécia, que “era governada em nome de Zeus, e Roma antiga recebeu, segundo se acredita, a Lei das XII Tábuas” (BITENCOURT, 2012, p. 142).

O período das vinganças foi marcado por nunca ter havido respeito aos direitos humanos predominantes em nosso momento atual. É evidente hoje que a sociedade ainda regride aos tempos primitivos em alguns crimes que causam um grande clamor social. Embora séculos de globalização tenham decorrido e muitas conquistas foram alcançadas neste lapso temporal, que transcorreu entre a sociedade primitiva e a sociedade atual, a nossa sociedade ainda se deixa influenciar pelos velhos tempos. Com tantos direitos e garantias conquistados, o que leva uma sociedade como a nossa ainda a querer regredir a esses tempos?

Falar em harmonia já não faz sentido onde vivem duas ou mais pessoas. O interesse social e a ambição são grandes causadores de conflitos. O homem nasce com um sentimento intrínseco de querer se sobrepor ao próximo. Quando o homem se vê ameaçado, é normal que ele queira revidar, ao menos para cessar a ameaça, mesmo que seja como uma forma de tentar intimidar o indivíduo que o está ameaçando, e aí nasce um conflito.

Segundo depoimento, mais explorado adiante, a psicóloga entrevistada (a qual terá seu nome omitido) afirma que o ser humano nasce saudável, esse espírito que desvirtua o homem e faz com que ele cometa atos delituosos pode ser considerado como doença da mente, pois existem vários fatores, além do álcool e das drogas, que prejudicam e/ou alteram as tomadas de decisões da pessoa.

Com o passar dos anos a população mundial cresceu muito, conseqüentemente aumentaram as necessidades das sociedades. Por conseqüência, o Estado precisa investir mais em saúde, segurança, escolas, infraestrutura etc. Os investimentos para suprir as necessidades do povo aumentaram com a população mundial. Dessa forma, o Estado não consegue sanar todas as necessidades das sociedades, situação que leva o governo à desordem. E para que a sociedade não entre em colapso, o Estado precisou gerar um sistema de normas para garantir o convívio social. Implantar harmonia entre os povos não era uma solução real, no entanto, criou-se o sistema de leis e sanções penais para combater o crime através da intimidação dos infratores.

O direito penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com as normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático. Por esse motivo, os bens protegidos pelo direito penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo (BITENCOURT, 2012, p. 59).

Nesse sentido, o direito romano contribuiu com muitos institutos jurídicos para o desenvolvimento do direito penal, inclusive institutos utilizados em nosso ordenamento jurídico. Já em 753 a.C., Roma passava por seu grande momento histórico, o processo de fundação, seus primeiros passos no direito penal ainda estavam se desenvolvendo. “A lei das XII tábuas [século V a.C.] foi o primeiro código romano escrito, que resultou na luta dos patrícios e plebeus” (BITENCOURT, 2012, p. 144). Assim, essa lei inicia o período dos diplomas legais, impondo-se a necessária limitação à vingança privada, adotando-se a Lei de Talião, além de admitir a compensação.

Ainda nesse período houve a distinção entre crime público (*ius publicum*) e crime privado (*ius civile*). Nos anos 80 a.C. surge uma nova conjuntura de leis criadas com base no estudo do comportamento dos infratores. Com o fim da vingança privada, duas ou três décadas depois de Cristo, o Estado passa a exercer o *ius puniendi*, outra forma de punir o infrator. Esse que já exigia a previsão legal para o ato praticado pelo infrator.

Posteriormente, em um período de banimento da pena de morte, ela ressurgiu no século II d.C., com a denominação entre os crimes sendo como crime extraordinário. Segundo Bitencourt (2012), neste período histórico, os romanos começavam a dominar institutos como o dolo e a culpa, agravantes e atenuantes, institutos que serviram e servem ainda no direito penal atual.

O Estado de direito e a sociedade

O Estado de direito constitui na limitação da ordem jurídica vigente, que disporá sobre a atuação do Estado e suas funções como garantia constitucional, que todo cidadão tem de viver em sociedade diante das propostas apresentadas pelo legislador, como no “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (BRASIL, 1988, p. 88).

A nossa Carta Magna de 1988 assegura como garantia constitucional a segurança pública, e atribui ao Estado e a todos a obrigação de zelar e preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. O legislador entende que é dever da sociedade policiar e ajudar o Estado nas tarefas de segurança pública, bem como preservar o bem-estar e adotar medidas que facilitam o convívio social. Assim como descrito no “Art. 4º. O Estado deverá recorrer à cooperação da sociedade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984).

Em cima da mesma questão, o legislador procurou enfatizar no texto do art. 144 da CF/88 (BRASIL, 1988), no art. 4º da Lei de Execução Penal, que é dever da sociedade auxiliar o Estado nas atividades inerentes à execução da pena e em medidas de segurança. A preocupação do legislador não é eximir o Estado de sua responsabilidade, mas trazer a sociedade para dentro dos programas sociais, com o objetivo de fortalecer os programas de ressocialização.

Ao delegar a função de preservar a segurança pública ao Estado e a todos, o legislador se preocupou também em elencar um rol de profissionais especializados para aplicar a lei com poder de polícia, são os elencados nos incisos I a IV do art. 144 da CF/88. Cabe ao Estado, entretanto, fiscalizar e preservar a ordem pública, dar assistência aos presos, sejam eles condenados ou provisórios, julgar, processar e sentenciar.

Ao preso deve ser garantida a sua incolumidade, dignidade e integridade física, além de todos os direitos elencados no art. 41 da Lei de Execução Penal (1984). No entanto, o Estado encontra muita dificuldade para garantir os direitos dos presos devido ao alto número em que consiste a população carcerária. Suprir todas as necessidades dos presos é algo quase impossível para o Estado, o que, por consequência, ocasiona um retrocesso na fase regeneradora, em que o cárcere não atinge a sua função. O preso, a partir do momento em que tem a sua liberdade cessada, passa a ser completamente dependente, e cabe somente ao Estado suprir todas as necessidades do preso, pois ele colocou o indivíduo nesta situação, mesmo sabendo que o seu sistema de ressocialização não condiz com as garantias fundamentais do homem. Segundo ensinamentos de Bitencourt (2012, p. 164), o Estado “insistiu na necessidade de constituir estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem ignorar que as prisões deveriam proporcionar ao apenado um regime higiênico, alimentar e assistência médica que permitisse cobrir as necessidades elementares”.

Ainda na mesma linha de pensamento, Beccária (2002, p. 70) argumenta: “Podem ainda prevenir-se os crimes recompensando a virtude; e pode-se observar que as leis atuais de todas as nações guardam a esse respeito um profundo silêncio”. Existe, todavia, uma situação completamente desconfortável, ao se analisar que o Estado possui o poder e a tutela jurisdicional para garantir os direitos fundamentais a todo cidadão. Este poder foi dado a ele através do sufrágio universal, para que nos represente e lute por melhorias e que faça valer os nossos direitos e, em contrapartida ao voto que lhe foi dado, o Estado abandona o indivíduo no cárcere, sem a mínima condição de manter a dignidade, abandonado pelo Estado, pelos amigos, pela família e pela sociedade. Assim, conforme ensinamentos de Ramos (2014, p. 25): “Uma sociedade pautada na defesa de direitos (sociedade inclusiva) tem várias consequências. A primeira é o reconhecimento de que o primeiro direito de todo indivíduo é o direito de ter direitos”.

O Estado se omite todos os dias quando a questão diz respeito ao sistema prisional. Esse déficit é consequência de vários fatores ignorados pelo Estado. A pobreza e a falta de oportunidade são os principais deles, o baixo grau de instrução escolar e a falta de empregos contribuem para o acesso à vida do crime.

Todo cidadão que nasce com vida já nasce com direitos, garantia constitucional da nossa Carta Magna de 1988, inclusive o legislador se preocupou em garantir direitos à vida do nascituro desde a confirmação do estado gravídico da mãe. Esse Estado, como garantidor da tutela jurisdicional, garante aos presos todos os direitos que não são abrangidos pela sentença, e ainda atribui à pena uma medida ressocializadora. A pena tem como objetivo, além de ressocializar o indivíduo, fazer com que ele pague pelo mal causado, sendo que no término do cumprimento da sua pena possa ser reinserido à sociedade com a sua dívida com o Estado paga. Assim discorre Zaffaroni (1991, p. 274-275) quando sentencia: “A pena não é mais do que um ato de poder, e a teorização desta não deixa de ser uma tentativa legitimamente de todo o exercício do poder do sistema penal”.

Cabe ao Estado garantir o fiel exercício da aplicação das leis. O legislador investiu o Estado de poder jurisdicional tendo competência para dirimir todos os conflitos que envolvam a sociedade, bem como no que trata da esfera penal, garantir a incolumidade dos presos, assim como todos os direitos estabelecidos em lei. Conforme Rodrigues (2012, p. 29), “O direito penal deve respeitar, sempre e acima de tudo, os direitos humanos fundamentais, garantindo e preservando a dignidade da pessoa humana”.

O direito penal atual tem grande semelhança com a reforma feita no código criminal de 1890. A pena privativa de liberdade, que era prevista neste direito, já possuía indícios de ressocialização através do regime disciplinar. A partir de então começa a desenvolver um sistema pautado na reeducação do apenado com a finalidade de reinseri-lo na sociedade. Em 1940, com a reforma do Código Penal, ocorreu outro avanço importante na história das penas no Brasil, com a previsão legal do sistema de cumprimento das penas através de regimes e os sistemas de progressão e regressão de regime. Este sistema previa a divisão dos presos de acordo com o crime cometido e o grau de periculosidade, também proporcionava ao apenado a progressão de regime por mérito ou a regressão de regime por indisciplina.

Com a criação da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), o sistema de regimes se consolidou e outros direitos aos presos foram criados, inclusive normas que estabelecem as condições de instalações dos presos, já prevendo boas instalações que sejam compatíveis com suas necessidades e a importância da preservação da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional da Carta Magna de 1988.

Segundo Klock e Motta (2008, p. 42), “Os estabelecimentos penais destinam-se a alojar pessoas presas, sejam segregados provisórios ou condenados, inclusive aqueles que estejam submetidos a medida de segurança”. A Lei de Execução Penal classificou os estabelecimentos conforme a necessidade e periculosidade dos presos, a saber:

-
- Cadeia pública – conhecida como UPA (Unidade Prisional Avançada): tem o objetivo de recolher os presos de caráter provisório. Alguns estados adotam as cadeias públicas para abranger toda uma região, tornando-se presídios regionais, onde os presos esperam por julgamentos e vagas nas penitenciárias; as penitenciárias são estabelecimentos que alojam os presos já condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado. Estas se subdividem em:
 - Penitenciária de segurança máxima especial: destina-se aos condenados em regime fechado que cumprirão a sua pena em celas individuais;
 - Penitenciária de segurança média ou máxima: destina-se aos condenados em regime fechado que cumprirão sua pena em celas individuais ou coletivas;
 - Penitenciária feminina: destina-se às presas condenadas em regime fechado que cumprirão sua pena em celas individuais ou coletivas e serão separadas dos condenados masculinos.
 - Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares: destinam-se aos apenados condenados ao regime semiaberto, com alojamentos individuais ou coletivos com direito ao trabalho com remuneração e remissão da pena;
 - Estabelecimento para idosos: destina-se ao apenado com idade igual ou superior a 60 anos ou que complete os 60 anos durante o cumprimento da pena;
 - Casa do Albergado: destina-se ao apenado condenado em regime aberto e com limitação do final de semana. A sua localização deve ser em centro urbano, mas não pode ser próxima aos demais estabelecimentos prisionais;
 - Centro de Observações Criminológicas: são estabelecimentos penais de segurança máxima e de regime fechado, onde serão realizados exames criminológicos, que serão encaminhados à comissão técnica de classificação, e após análise serão determinados o estabelecimento prisional e o tratamento de cada preso;
 - Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: são destinados aos apenados inimputáveis e semi-inimputáveis através de medidas de segurança após condenados;
 - Patronato: delega ao condenado de pena restritiva de direito a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço e limitação do fim de semana.

O sistema penal é um instrumento de controle social utilizado pelo Estado. A função do Estado penal é aplicar a lei penal e executar a sentença condenatória aos ditames normativos de uma sociedade civilizada, evitando-se, assim, o retrocesso à brutalidade e ao cadafalso na correção do indivíduo quando está sendo adestrado pelo sistema (KLOCK; MOTTA, 2008, p. 50).

Utilizar meios de repressão como o poder estatal para retirar da sociedade o indivíduo que cometeu um delito é a forma que o Estado democrático de direito utiliza para combater a criminalidade. Veja que o Estado não se preocupa com os efeitos que esta ação representa para a família do indivíduo. Em nenhum momento o Estado ou alguém que o represente entra em contato com essa família para saber se ela possui outro meio de se manter, que não seja apenas do indivíduo que foi recolhido pelo Estado.

A própria sociedade vitima a família do preso, ao impedir que ela dê continuidade à sua vida sem que seja rotulada como a família de um preso. A forma de controle social que o Estado utiliza não atinge o seu objetivo. Ao contrário do que se espera, ela causa mais dificuldades do que benefícios. O preso quando sai da cadeia encontra muita dificuldade em retomar a vida que tinha, esta que foi submetida ao cárcere e teve uma parte dela aprisionada pelo Estado. Portanto, o preso que retorna à sociedade está desamparado, muitas vezes abandonado pela própria

família por causa de preconceito da sociedade, ele não tem onde morar, não possui recursos para conseguir um lugar para fixar residência, as portas das empresas se fecham e o desespero começa a tomar conta dele, sem amigos, sem trabalho, sem o que comer, sem ter para onde ir.

Controle social não é apenas separar o infrator da sociedade sem permitir que ele seja ressocializado. A ressocialização deve acontecer dentro dos estabelecimentos prisionais e fora deles. O homem deve ter acesso a todos os meios que sejam suficientes para a formação da sua moral, caráter, desenvolvimento emocional e psicológico. A partir do momento em que valores morais e dogmáticos se sobrepuserem aos valores materiais e pessoais, a sociedade gozará de uma vida harmônica e mais saudável.

A aplicação da pena como medida de controle social também tem seu caráter punitivo, muito mais punitivo do que ressocializador. Não seria utopia afirmar, no entanto, que as aplicações de medidas cruéis, como penas para ressocializar o apenado, atingem a sua função social? Ao analisarmos a história das penas, notamos que em 753 a.C. eram utilizadas penas cruéis, penas corpóreas, degradantes etc. Os dados mostram que o número de homicídios apenas aumentava, contradizendo as expectativas que tinham com as penas cruéis como forma de controle social.

Nota-se ainda que, durante séculos, geração após geração vem tentando combater a criminalidade com as mesmas medidas e não se ouve falar em êxito. Foram criados presídios, penitenciárias, várias formas de encarcerar os presos, submetendo-os a tratamentos desumanos, penas corpóreas, penas de morte, utilizaram-se todos os meios possíveis e hoje, após dois mil anos depois de Cristo, insistimos em utilizar a mesma forma de repressão que nunca mostrou eficiência. Leis são criadas, leis são revogadas, outras não possuem eficácia plena, tudo isso passa de geração a geração e apenas uma situação se solidifica ano após ano, o descaso com os presos. A falta de gestão e administração por parte do Estado leva o sistema penitenciário ao caos que conhecemos hoje. Atrelado a ela está a superpopulação carcerária por culpa de um sistema penitenciário falido.

A função do Estado penal é garantir a segurança, seja a pública ou segurança jurídica, bem como garantir a segurança social, mantendo a tutela punitiva e a proteção à incolumidade da pessoa, que não se restringe somente ao aspecto físico, mas protegendo também a saúde: psíquica, mental e intelectual do indivíduo condenado que se encontra sob a custódia do poder público (KLOCK; MOTTA, 2008, p. 51).

Não há condições humanitárias nos estabelecimentos prisionais que o Estado oferece aos presos, tampouco há de preservar o estado emocional e psíquico do apenado que divide uma cela com 12 presos, sendo que a capacidade é para quatro detentos. O preso já está privado de sua liberdade de ir e vir, é submetido a um espaço pequeno, o qual é obrigado a dividir com outros presos, correndo o risco de contrair alguma doença grave por causa da falta de condições de habitação.

Hungria (1958, p. 324) aborda a temática, inferindo que “O objeto da tutela penal é a integridade física ou fisiopsíquica do indivíduo”. A Carta Magna (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º, estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado respeitar este princípio constitucional e dar todas as condições humanitárias aos presos. O Estado anda na contramão da ressocialização, sendo visível o aumento da população carcerária, uma vez que não trabalha para diminuir essa situação, ao contrário, o Estado cria novas leis e torna as já existentes mais severas, e conseqüentemente aumenta ainda mais o número de presos.

Dessa forma, fica impossível ao Estado regenerar o indivíduo que cumpre pena em um local que não oferece as mínimas condições de habitabilidade e dignidade. Segundo Klock e

Motta (2008, p. 61), “quando o cidadão estiver cumprindo pena, sob a custódia do Estado, é de sua responsabilidade transformá-lo em um indivíduo capaz de viver em sociedade”.

Da coleta de dados

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), em seu artigo 41, elenca os direitos dos presos. Serão analisados em seguida, individualmente, com base nos dados obtidos, através de entrevista com os presos da UPAI (Unidade Prisional Avançada de Indaial), para verificar se o que é proposto pelo legislador realmente é seguido.

A UPAI conta com um número aproximado de cem presos, observando uma variável de cinco, para mais e para menos, pois há uma rotatividade entre presos que são transferidos, os que entram e os que saem da unidade. Foram entrevistados cinquenta presos no dia 9 de outubro de 2015 no período das 14h às 17h, porém os nomes foram mantidos em sigilo.

Figura 1. Unidade prisional



Fonte: Arquivo pessoal.

Os dados serão analisados levando em consideração o que dispõe o Art. 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Assim foram coletados os dados e os resultados obtidos:

I - Quanto à alimentação suficiente e vestuário: A UPAI disponibiliza quatro tipos de alimentação aos presos, sendo café da manhã, almoço, café da tarde e janta. O cardápio é bem variado, sempre é composto por uma fruta em duas das refeições diárias, o almoço e a janta são compostos por comida feita na hora (arroz, macarrão, polenta, feijão, sopa, que vêm acompanhados de carne - às vezes moída -, de galinha, de porco ou de gado, salada e uma fruta).

Uma das questões da entrevista dizia respeito à alimentação: como o detento classificava a alimentação? Um dos entrevistados colocou: “que a alimentação aqui nesse presídio é ótima, não tem do que reclamar, porque eu já passei por outras canas e lá é pé no pescoço, nenhuma bate a comida daqui, muito boa mesmo”. De acordo com a entrevista, 96% consideraram a alimentação sendo de ótima qualidade e 4% consideraram sendo como razoável.

Figura 2. Cozinha



Fonte: arquivo pessoal.

Figura 3. Outras dependências da cozinha



Fonte: Arquivo pessoal.

Quando o preso dá entrada na unidade, ele recebe vestuário próprio, e seus pertences são guardados até que ele ganhe o alvará de soltura. A troca desse vestuário se dá conforme a necessidade de cada um.

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração: Na UPAI há duas empresas que disponibilizam trabalho aos presos, dificilmente há falta de demanda, e quando tem, geralmente 95% dos presos trabalham. O pagamento pelos serviços prestados é feito conforme a lei disciplina.

Figura 4. Trabalhos



Fonte: Arquivo pessoal.

III- Previdência social: cabe ao preso o direito de continuar contribuindo com a previdência social, porém fica facultado a ele contribuir ou não, pois a Lei de Execução Penal garante o direito à contribuição, mas veda que o desconto seja feito sobre os valores a receber referentes ao trabalho realizado nas unidades prisionais.

IV- Constituição de pecúlio: fica a encargo dos próprios presos administrar o seu pecúlio, cada galeria tem um representante administrador, chamado de “regalia”, que cuida do pecúlio e passa os pedidos para os agentes que providenciam o pecúlio.

V- Proporcionalidade do tempo para trabalho, descanso e recreação: sempre que há serviço os presos podem trabalhar o tempo que lhes é permitido e aproveitar o resto do tempo para descanso e recreação. A recreação acontece dentro das celas, pois não há espaço específico para isso. Eles se divertem jogando baralho, dominó, tocando violão e conversando.

VI- Exercícios das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a pena: não houve nenhuma manifestação quanto a essa questão.

VII- Assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa: assistência à saúde todos os presos têm, possuem um médico contratado pelo Estado que atende toda semana na unidade, quando preciso o SAMU é acionado e eles vêm atender na unidade. Quando necessário, os agentes levam os presos para serem atendidos nos hospitais ou postos de saúde e também para fazer exames e cirurgias quando solicitado pelo médico. Quanto ao acesso jurídico, todos têm suporte prestado pelo presídio, a fim de sanar qualquer dúvida quanto à sua situação. Os presos que têm advogado particular recebem visitas destes sem nenhuma restrição. O acesso educacional é disponibilizado pelo presídio com uma sala de aula e professor contratado pelo Estado através de concurso público. Os presos recebem visitas de assistentes sociais e de religiosos, porém fica facultativa a participação.

Figura 5. Consultório médico da unidade



Fonte: Arquivo pessoal.

Figura 6. Sala de aula da unidade



Fonte: Arquivo pessoal.

VIII- Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo: a proteção ao preso é garantia constitucional que visa resguardar o indivíduo da sociedade até que seja encerrado o inquérito policial e julgamento que irá condená-lo ou absolvê-lo. Esta medida serve como proteção à família do preso, que muitas vezes pode sofrer ameaças ou pode sofrer com os efeitos da rotulação por serem familiares de um preso.

IX- Entrevista individual e reservada com o advogado: todos os presos que têm advogados utilizam esse benefício. Dos entrevistados, 10% confessaram a mágoa que sentem por serem abandonados pelos seus próprios advogados, dos quais muitos recebem os honorários estabelecidos pelo trabalho para o qual foram contratados, mas deixam de fazer-se presentes junto aos clientes.

Figura 7. Sala de entrevistas



Fonte: Arquivo pessoal.

X- Visita de cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados: todos os presos têm acesso a esse direito, porém alguns foram abandonados pelos familiares e amigos, então não as recebem. No entanto, todos os presos que recebem visitas fizeram questão de falar que suas visitas são sempre muito bem tratadas aqui na unidade.

XI- Chamamento nominal: todos os detentos são chamados pelo nome e tratados com respeito. Segundo palavras de um detento, “é um respeito mútuo, eles fazem o deles e nós fazemos o nosso, a gente trata eles com respeito e eles respeitam a nós”.

XII- Igualdade de tratamento, salvo na individualização da pena: todos são tratados da mesma forma, desde a hora em que derem entrada na unidade até a hora em que saírem.

XIII- Audiência especial com o diretor do estabelecimento: todos têm acesso ao diretor da unidade, porém, segundo eles, não há necessidade de conversar com o diretor, pois todos os agentes conseguem sanar qualquer tipo de picuinha que aparece.

XIV- Representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito: todos têm o direito de exercer os seus direitos, porém o meio mais utilizado por eles é através de seus advogados.

XV- Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informações que não comprometam a moral e os bons costumes: o acesso que os presos têm se dá por vários meios, sendo: televisão – cada galeria tem uma televisão com antena parabólica instalada –, rádios – cada galeria tem um rádio, inclusive na área externa de trabalho –, cartas trazidas pelas visitas, livros, tudo fiscalizado e liberado pelos agentes da unidade.

XVI- Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente: todos sabem que têm esse direito, basta que eles solicitem.

Ao analisar a pesquisa elaborada, podemos ver que na unidade prisional de Indaial os direitos dos presos são respeitados como propõe o legislador, embora nem todos os presos possam usufruir de seu direito por motivos particulares. Nota-se que todos não colocaram nenhuma objeção quanto às questões levantadas.

A segurança da unidade é composta por 12 agentes penitenciários e quatro vigilantes terceirizados, encarregados de cuidar do monitoramento e rondas constantes dentro da unidade. O corpo de profissionais que atua na segurança da UPAI possui formação capacitada para o cargo, dentro de seus requisitos.

Figura 8. Viaturas da unidade



Fonte: Arquivo pessoal.

Figura 9. Guarita dos vigilantes

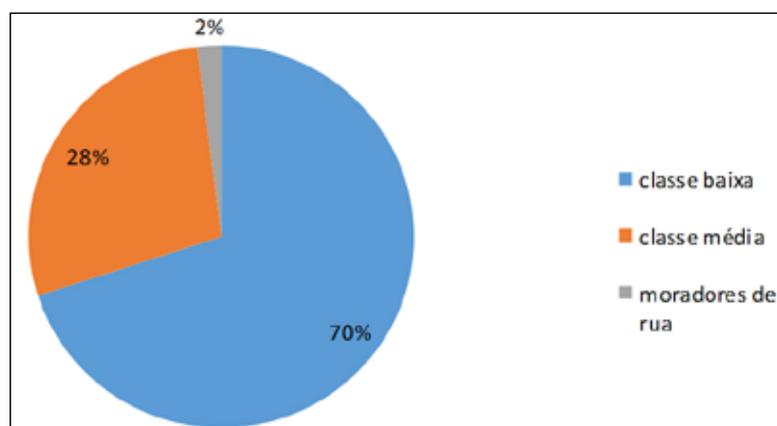


Fonte: Arquivo pessoal.

Da condição social dos detentos

Dos presos entrevistados, obteve-se os seguintes números relativos a suas condições sociais: 70% dos presos se consideram de classe baixa, 28% de classe média e 2% moradores de rua.

Gráfico 1. Condições sociais



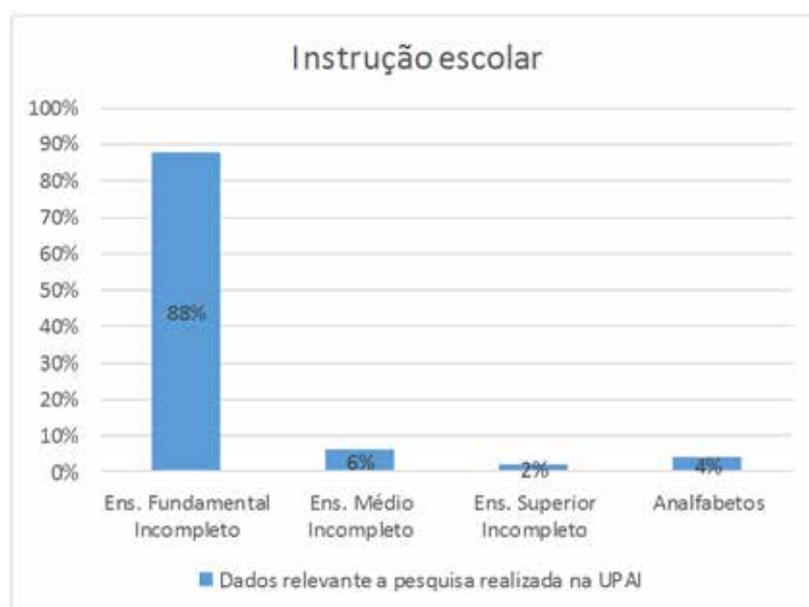
Fonte: Elaborado pelos autores (2017).

Em todos os casos, a pobreza foi o fator predominante para o acesso ao crime. Todos os presos que foram entrevistados alegaram ter grandes dificuldades de se colocar no mercado de trabalho, sendo por causa de cor, de condição social, da falta de escolaridade e falta de experiência nas funções que estavam disponíveis no mercado de trabalho. A discriminação pelo fator ex-presidiário é o mais levantado pelos entrevistados. Todos afirmam que a recolocação no mercado de trabalho é algo difícil, sendo essa uma das consequências que os ex-presidiários terão que levar consigo para a vida toda. Isto é ruim, pois sem emprego se torna mais difícil sobreviver com dignidade, conseqüentemente gerando a revolta do ex-presidiário contra a sociedade, ocasionando a sua reincidência no crime.

Do nível de escolaridade dos detentos

O índice de baixa escolaridade entre os detentos pode não ser uma surpresa, visto que está diretamente ligado à falta de condições socioeconômicas nas famílias de baixa renda. Transformados em números, temos um percentual de 88% com o Ensino Fundamental incompleto, o que significa que por algum motivo pararam de estudar entre os 10 e 14 anos, idade em que o adolescente estaria concluindo o nono ano. Apenas 6% concluíram o Ensino Fundamental e iniciaram o Ensino Médio, porém não o concluíram, o que ficaria na faixa dos 14 aos 17 anos de idade. Apenas 2% conseguiram chegar onde apenas um número baixíssimo consegue, o Ensino Superior, e, mesmo assim, não concluíram. Os completamente analfabetos ficam na casa dos 4%.

Gráfico 2. Instrução escolar



Fonte: Elaborado pelos autores (2017).

Os dados obtidos revelam que os jovens estão deixando os estudos cada vez mais cedo, o que causa um retrocesso na educação e em sua vida, pois ao deixar as salas de aula, a esperança que muitos têm é de conseguir um emprego para não precisar estudar, porém a realidade é outra, hoje o mercado de trabalho está cada vez mais exigente, o que dificulta o acesso a um bom emprego.

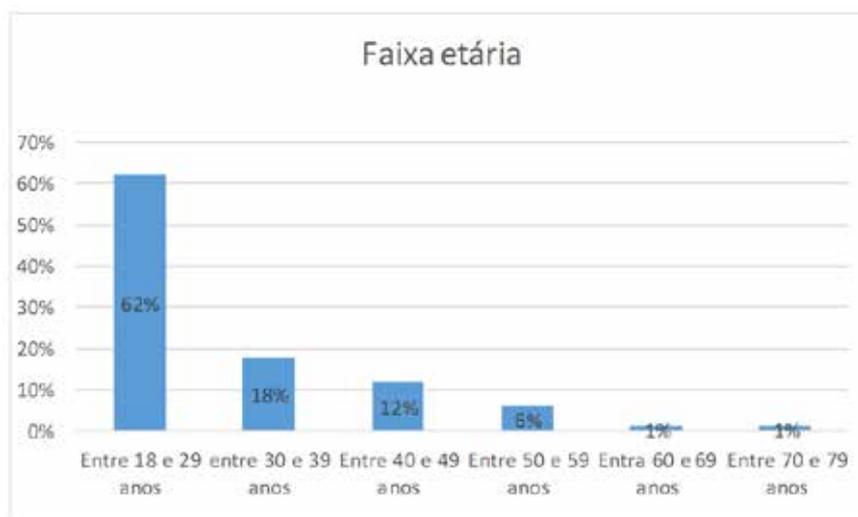
A maioria dos entrevistados pertence a uma classe desfavorecida pelo governo, vivem (ou sobrevivem) de maneira precária, sem acesso a trabalho, educação, transporte, saúde, infraestrutura, em alguns casos sem saneamento básico, o que impede o desenvolvimento psíquico, emocional e moral dessas pessoas, criando apenas um sentimento de raiva e dor com relação à sociedade mais favorecida.

Tendo em vista que o objetivo do Direito Penal é ressocializar o detento, a unidade prisional disponibiliza o acesso ao estudo. Dos entrevistados, 30% estão estudando, lembrando que o estudo é facultativo. Nesse sentido, Mirabete e Fabrete (2007, p. 85) dizem que “A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social”.

Da faixa etária dos presos

Diante dos dados obtidos, notou-se que o número de jovens presos é preocupante, esse seria apenas um reflexo dos dados já apresentados com relação às condições sociais e à escolaridade. A falta de oportunidade na vida dos jovens nos mostra, em números, uma realidade nada agradável aos olhos. O difícil acesso ao trabalho faz com que muitas pessoas tomem medidas não legais para prover o sustento da família, em que se inicia o ciclo criminoso. Isso se dá pelas exigências cada dia mais rigorosas na hora de ser contratado, muitos deles não têm seu currículo apreciado, já os que têm a sorte de serem chamados para uma entrevista não passam por essa etapa devido ao baixo grau de escolaridade.

Gráfico 3. Faixa etária dos detentos



Fonte: Elaborado pelos autores (2017).

Outro problema que é considerado um fator para o ingresso ao crime se dá pelas mudanças culturais da sociedade. Hoje consideramos uma família com três pessoas – pai, mãe e filho. Atualmente um homem não consegue prover todo o sustento da família como acontecia 30 anos atrás, pois os gastos familiares são maiores, o mundo se globalizou, a sociedade está moderna, os utilitários considerados de necessidade básica tiveram seus preços altamente elevados, criaram-se os juros, os impostos, os tributos, as altas taxas, portanto fica praticamente impossível um pai de família sanar todas as necessidades.

Por causa de todos esses insumos, criou-se a necessidade de a mãe deixar o lar e trabalhar fora, para ambos conseguirem sanar suas necessidades básicas. No entanto, o filho do casal, se não puder ficar em uma creche ou escola, não poderá ficar sozinho em casa, pois as crianças têm os seus direitos e, para isso, existem órgãos especiais para garanti-los.

Para entender melhor o que acontece com os jovens, foi realizada no dia 3 de novembro de 2015 uma entrevista com uma psicóloga e psicoterapeuta (já apresentada no presente artigo). Foi perguntado a ela sobre a formação do cérebro do jovem: qual seria o tempo exato para que possa se considerar maduro?

Em resposta, ela afirmou que não há uma idade certa para definir a maturidade do cérebro, porém, segundo pesquisas, trabalha-se com uma idade entre 20 e 25 anos, este seria o tempo em que o cérebro estaria amadurecendo. O cérebro tem funções que comandam o corpo todo através do envio de ondas cerebrais, ao qual o nosso corpo responde conforme os sinais emitidos. O córtex pré-frontal com o límbico é responsável pela tomada de decisões, que são transmitidas ao restante do nosso corpo. Para que essas decisões sejam tomadas de maneira correta, o córtex e o límbico precisam estar em perfeitas condições de discernimento, situação que se altera quando as pessoas estão sob efeitos de álcool e drogas, fazendo com que essa parte cerebral adormeça e que essas pessoas tomem atitudes que não tomariam estando lúcidas.

Foi questionado se os efeitos da sociedade pós-moderna que atinge as famílias podem contribuir para que os jovens optem por seguir outros caminhos. Para a psicóloga, um dos efeitos da nossa geração, que seria a criação dos filhos sem estar sob a vigilância do pai e da mãe, não é fator predominante para o ingresso no crime. Existem famílias que criam os seus filhos no maior rigor possível e mesmo assim eles acabam cometendo algum tipo de crime da mesma forma, e há famílias que criam seus filhos com toda a liberdade e nunca tiveram envolvimento com o crime.

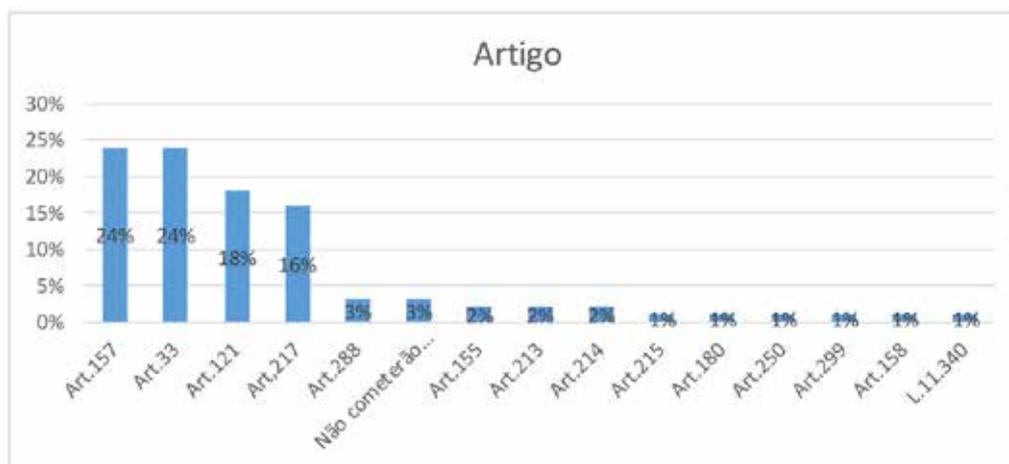
Por último, foi perguntado se ela acredita na regeneração da pessoa humana e qual seria a melhor forma de se tratar isso. Em resposta, a psicóloga afirma que, em seu ponto de vista e conhecimento teórico do assunto, o ser humano tem tratamento, sim, e ela acredita no potencial de regeneração, porém a melhor forma de se combater esse mal seria um tratamento apropriado, privando a liberdade de bandidos perigosos, mas com tratamento psicológico, pois a mente humana tem a capacidade de mudar. Seja em qualquer etapa da vida, não importa a idade da pessoa, todos conseguem aprender algo novo e mudar todo o seu comportamento, basta ter acompanhamento e tratamento adequado a cada situação. Para pessoas que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, o tratamento se torna mais rápido, porém necessita de acompanhamento também.

Crimes em que os presos da UPAI foram condenados ou acusados

Na entrevista realizada com os detentos, notamos que os crimes de roubo e tráfico aparecem com números bem altos, isso se dá porque o primeiro envolve crimes contra o patrimônio, enquanto o segundo envolve crimes contra a saúde da pessoa. Os crimes de roubos são mais frequentes devido à dificuldade de se conseguir um emprego. Muitos viram nesse crime a oportunidade de obter dinheiro fácil devido à falta de oportunidade e à necessidade de sustentar a família, segundo eles.

O segundo crime corresponde ao de tráfico de drogas e afins. Segundo eles, utilizaram esse meio ilícito vislumbrando o lucro, quase sempre por estarem com muito tempo ocioso e sem auxílio do Estado para tentar minimizar as dificuldades.

Gráfico 4. Artigos de condenação



Fonte: Elaborado pelos autores (2017).

A sociedade se mostra um tanto precoce quando falamos em ressocializar, as pessoas acreditam que o preso que retorna à sociedade está pronto para retomar sua vida normalmente, com família, emprego, diversão etc. Entretanto, o ex-detento precisa de amparo muito mais da sociedade do que da própria família, a qual, em muitos casos, acaba por abandoná-lo no meio do caminho. Ao contrário do que se espera, a sociedade não está preparada para lidar com esse tipo de gente, o preso que saiu da unidade prisional está com a sua dívida com o Estado paga, ou parte dela, por isso ele teve atendido o seu direito de pagar o restante em liberdade. Cabe, no entanto, à sociedade receber esse indivíduo e garantir que ele não volte a procurar no crime o meio de sustento que não encontra na sociedade.

Todos os presos entrevistados, reincidentes, alegaram que para eles as maiores dificuldades são conseguir emprego, lidar com a desconfiança e o preconceito da sociedade e, por último, com a família. Conseguir um emprego na condição de ex-presidiário é praticamente impossível, pois a sociedade, por intolerância, acaba colaborando para que esse indivíduo volte a delinquir. Fechar as portas ao invés de acolher geralmente irá surtir um efeito negativo do que se espera com relação ao indivíduo.

Os crimes de homicídio e estupro vêm, respectivamente, em terceiro e quarto lugares. Essas duas modalidades de crimes atentam diretamente contra a vida da pessoa humana. O homicídio visa tirar a vida de alguém, sendo vários os motivos elencados na entrevista, alguns por estar sob efeito de bebidas, outros por estarem sob efeito de drogas e afins, motivos torpes, enfim, motivos que levaram à conduta do crime.

Um dos detentos, quando questionado sobre qual é o comportamento das pessoas quando identificam que você é um ex-detento e qual a maior dificuldade ao retornar à sociedade, sentenciou que infelizmente o preconceito é inevitável, pois o sistema prisional, em seus índices, mostra que 80% dos primários saem e acabam retornando como reincidentes, uma vez que na maioria dos presídios as condições são precárias e a revolta, o sofrimento e a dor acabam roubando a esperança do reeducando e colocando-o nos braços do crime por falta de atenção da sociedade e até mesmo pelo abandono da família.

O crime contra a dignidade sexual, estupro, está em quarto lugar na nossa relação. Entrevistar um condenado ou acusado pelo crime de estupro é uma tarefa muito difícil, a maioria não passa informação e os que arriscam falar alguma coisa relatam que estão sendo condenados injustamente. Os crimes de associação e os que não cometeram crime algum somam 3% dos entrevistados.

Os entrevistados que foram condenados ou acusados no art. 288 do CP afirmam que viram na associação a única maneira de ganhar a vida e garantir o sustento da família, pois a exigência para conseguir um emprego não condiz com as que esses candidatos têm a oferecer. Com nenhum ou pouco estudo na maioria dos casos, os indivíduos procuram no crime os meios de ganhar a vida, pois não há incentivo do Estado em ajudar as pessoas necessitadas. Os programas de ajuda que o governo oferece aparecem sempre em época de campanhas políticas e, com o fim delas, eles somem. Os candidatos aparecem, fazem promessas ao povo e se vão, enquanto o marginalizado pela sociedade continua na mesma situação.

Crimes como furto, violência sexual mediante fraude, receptação, incêndio, extorsão, falsidade ideológica e Maria da Penha aparecem com índices baixos. Todos os crimes possuem a mesma característica, a culpa sempre recai para a sociedade que, de alguma maneira, estorceu a dignidade dessas pessoas.

Quando o sentimento de abandono aflora sobre os presos, a angústia e a revolta se multiplicam com extrema rapidez, impedindo o processo de ressocialização. As pessoas que poderiam cultivar a esperança de que o preso poderá voltar a ter uma vida normal o abandonam, deixando-o completamente refém de políticas sociais, que violam as normas legais e suplantam por cima dos direitos humanos, como se não houvesse respeito nenhum, dando a impressão de que não existe mais um Estado democrático de direito, e sim uma ditadura, em que os condenados eram submetidos a todos os tipos de castigos e torturas.

Nas condições de detento, apesar de estar pagando por um erro cometido, o Estado deixa o indivíduo em uma situação em que ele passa a ser vítima do próprio Estado. O detento, ao cometer o delito, foi preso, muitas vezes, sem ter sido iniciado o devido processo legal, conforme previsão constitucional, alojado em uma cela sem as mínimas condições de ser habitada, é rotulado pela sociedade como criminoso, muitas vezes sofrendo lesões corporais dos próprios presos que ali estão, quando não dos próprios agentes. A família toda também sente os efeitos causados pela prisão do indivíduo, que terá a chance de se defender quando for designada uma data pelo órgão jurisdicional. Enquanto o Estado fere os direitos humanos todos os dias, passa por cima das leis, das normas constitucionais, comete várias infrações televisionadas em redes nacionais, mostrando a todos que o preso é vítima do Estado e será sempre um criminoso, porque o Estado não tem condições de ressocializar ninguém e porque o Estado é prestador da tutela jurisdicional e está imune à legislação, isso é o que se tem visto o tempo todo nas televisões brasileiras.

Jhering (2012, p. 76) afirma que “aquele que foi vítima de uma injustiça, corrompida e parcial, acha-se violentamente lançado fora da via legal, faz-se vingador e executor do seu direito, e não é raro que, arremessado pelo declive, fora de seu fim direto, torne-se inimigo da sociedade, salteador e homicida”.

A Unidade Prisional Avançada de Indaial

A Unidade Prisional Avançada de Indaial é considerada um modelo do Estado em ressocializar o detento através do trabalho. O número de detentos na unidade não é baixo, mesmo assim consegue-se obter êxito nos programas realizados. Com aproximadamente 100 detentos, a unidade dispõe de trabalho trazido por duas empresas, que ocupa o tempo ocioso dos detentos e ao mesmo tempo lhes oferece a chance de aprender uma nova profissão.

Segundo ensinamentos de Bitencourt (2012, p. 49), “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstra ser o meio mais eficaz de controle social”.

Ocupar o tempo ocioso dos detentos, à primeira vista, pode ser considerado o passo mais importante para o resultado final que se pretende com a aplicação da pena privativa de

liberdade. O detento que exerce função de responsabilidade e de liderança no trabalho consegue controlar melhor suas emoções e se relacionar com mais facilidade com os outros detentos. Esse convívio em grupo é importante, pois com ele o detento criará autoconfiança novamente e se sentirá mais seguro para retornar à sociedade. As funções desempenhadas no trabalho, além de reeducar o indivíduo, também ensinam uma nova profissão, qualificando o detento em novas áreas de trabalho. Nota-se que o detento que trabalha tem maior facilidade para se relacionar com os demais presos, situação que facilita a reinserção na sociedade. Esse convívio harmônico no ambiente de trabalho devolve ao indivíduo a confiança e o respeito que o cárcere lhe furtou.

Segundo ensinamentos de Casado Filho (2012, p. 78), “pode-se afirmar que a liberdade é a faculdade que todo indivíduo tem de escolher, sem restrições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, em virtude de sua exclusiva e íntima determinação”. Apesar de estar com a sua liberdade restrita, o detento tem o direito de escolher o que ele quer para ele próprio, essa escolha deve se basear em querer ou não se regenerar. A partir do momento em que ele decide querer mudar, esse indivíduo tem direito de cobrar do Estado o tratamento adequado para que isso se concretize. Toda pessoa que opte por mudança encontrará grande dificuldade no início. Ao sair do estado de conforto em que se encontra para mudar de comportamento, o detento terá que deixar de lado vários costumes e agir de uma nova maneira, que não agradará às pessoas que fazem parte do seu convívio social (outros detentos), estas que são consideradas más companhias, então não é uma tarefa fácil, por isso muitos não conseguem excelência nessa transformação de personalidade.

Para os detentos, tal mudança se torna mais distante de obter mérito, pois o convívio com a dor e a discriminação por parte do Estado e da sociedade distanciam as possibilidades de o reeducando se transformar. As paredes do cárcere são muito mais do que uma barreira que impede a sua locomoção, elas destroem todas as chances e as oportunidades do detento se regenerar, o desprezo das pessoas e o abandono dos familiares fazem adoecer a alma dos detentos, alimentando cada vez mais o sentimento de revolta e dor com relação aos que os abandonaram e aos que fecharam as portas da sociedade, impedindo que eles possam recomeçar uma vida novamente. Diante de tantas injustiças, é difícil acreditar que o sistema prisional brasileiro consiga reabilitar alguém se a sociedade permanecer inerte.

Existe uma cobrança enorme em face do Estado que diz respeito às estruturas dos presídios e o descaso com que o Estado trata essa situação. Realidade que é televisionada com muita frequência, mas, por outro lado, temos uma sociedade que prefere se eximir da responsabilidade de auxiliar os detentos ao invés de abraçar a causa e ajudar na recuperação dessas pessoas. Nota-se que parece um jogo de empurra, em que temos de um lado o Estado e do outro a sociedade, e no meio, como a bola que vai de um lado para o outro, os detentos. Um joga a responsabilidade para o outro e ninguém resolve o problema, situação que causa mais dor e revolta aos que estão à espera de uma solução.

O estigma do cárcere atua como um câncer na alma do detento, que vai definhando aos poucos todas as lembranças boas de sua vida, adoecendo a sua alma e matando aos poucos as esperanças que essa pessoa tem de voltar a viver em sociedade. Por si só, o detento não consegue se recuperar dessa experiência traumática que o cárcere proporciona em sua vida, o apoio familiar é fundamental para que essa recuperação possa vir gradativamente, porém o Estado tem a obrigação de prestar apoio a esse cidadão que deixa as celas, para que a sua reinserção na sociedade não seja frustrada. Não menos importante é a participação da sociedade ao receber esse cidadão, pois, ao contrário do que se pensa, em muitos casos, o ex-detento sai das unidades prisionais apto ao convívio social, em muitas ocasiões ele acaba por aprender dentro das próprias unidades novas profissões, estando preparado para assumir o mercado de trabalho novamente.

Infelizmente, a sociedade atual não vê o detento dessa forma. Greco (2011, p. 443)

contribui ao afirmar que “Parece que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, impede-o de retornar ao normal convívio em sociedade”. Fechar os olhos para a situação, ou apenas ignorar esse fato não resolverá o problema da sociedade. Embora o Estado seja omissor em prestar assistência ao egresso, cabe à sociedade dar continuidade ao processo de reinserção do ex-detento. A sociedade possui os recursos que possibilitam a sobrevivência da família, no entanto, oportunizar a colocação no mercado de trabalho cabe mais às empresas privadas do que ao Estado, pois quem tem o poder de decidir se contratará ou não são os empresários. Dar oportunidade de emprego ao cidadão pode-se considerar como meio caminho concluído para a ressocialização, a outra metade são frutos que a sociedade colherá em virtude do amparo emocional que esta prestará ao ex-detento.

Algumas curiosidades sobre o sistema penitenciário em outros países

Bastoy fica localizada em uma ilha ao sul da Noruega e abriga cerca de 115 presidiários. Seu quadro de funcionários é composto por 71 pessoas, das quais apenas três são vigias que trabalham na ilha durante a noite. Existem dois tipos de celas: as cabanas de madeira ou um alojamento grande no topo da colina, onde eles possuem televisão de tela plana, computadores e livros, ainda podem banhar-se e tomar sol na ilha. Esse tipo de penitenciária funciona como se fosse uma ilha autossustentável, pois ali eles plantam, criam vacas, galinhas, trabalham e recebem o seu próprio dinheiro. O seu cardápio é muito variado e de causar inveja a muita gente, pois é composto por peixes, como salmão, camarões, entre outras comidas. Também possuem uma escola própria e biblioteca para o tempo ocioso. Com isso, tem-se o índice de reincidência de 16%.

Figura 10. Noruega - Bastoy Prison



Fonte: Disponível em: <http://exame1.abril.com.br/assets/images/2014/1/405801/size_590_Bastoy_Prison.jpg?1389185032>. Acesso em: 19 jun. 2017.

Halden fica localizada no sudoeste da Noruega e abriga 250 presos. Sua estrutura é cercada por muros, e suas janelas não possuem grades. Apesar de ser considerada uma penitenciária de segurança máxima, Halden incentiva os presos a passarem a maior parte do tempo fora das celas.

A convivência entre presos e vigias é harmônica, pois além de almoçarem juntos, praticam esportes e passam a maior parte do tempo com eles. Suas celas possuem televisões de tela plana e frigobar. Para cada dez ou 12 celas existe uma cozinha disponível para que eles mesmos cozinhem, além de aulas de culinária e um estúdio de música e biblioteca para relaxar.

Figura 11. Biblioteca da Halden Prison



Fonte: Disponível em: <<https://i.ytimg.com/vi/aiZUvDMdnik/hqdefault.jpg>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

Figura 12. Refeitório da Halden Prison



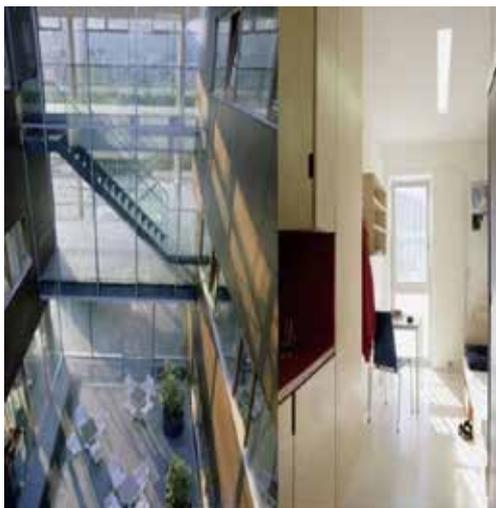
Fonte: Disponível em: <http://copypast.ru/uploads/posts/thumbs/1263550501_d5c6b5ae4448ada6709e-a5354e3.jpg>. Acesso em: 19 jun. 2017.

Figura 13. Áustria - Leobem Justice Center



Fonte: Disponível em: <<https://royalmind.files.wordpress.com/2013/02/jail01.jpg>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

Figura 14. Interior da penitenciária Leobem



Fonte: Disponível em: <https://esp.rt.com/actualidad/public_images/76c/76c123954c1f916b0d653bf50003e92d_article.jpg>. Acesso em: 19 jun. 2017.

Leobem foi criado em 2004 e abriga cerca de 205 condenados, cada preso possui quarto próprio com banheiro, cozinha e lavação, tendo liberdade para circular pelas outras celas, espaços destinados para lazer, como bibliotecas e três bosques com bancos, quadra de basquete e uma sala de ginástica. No Leobem, os próprios presos lavam suas roupas e cozinham para eles mesmos.

Alguns países utilizam outros meios para recuperar o preso. Na ressocialização em países como Suécia, Noruega, Áustria e Holanda, investe-se mais em programas de apoio ao condenado no que tange à sua reinserção na sociedade. Nesses países, cometendo-se crimes de menor potencial ofensivo, as pessoas não permanecem presas, elas são autuadas, julgadas e recebem sua pena. De acordo com cada caso, essas pessoas são obrigadas a trabalhar em empresas privadas, na quais serão remuneradas ou, na impossibilidade de constituir emprego, são obrigadas a trabalhar em serviços sociais.

A sua vigilância é feita por profissionais contratados apenas para acompanhar de longe se estão cumprindo a pena ou não. Dessa forma, esses países chegam a fechar em média quatro presídios por ano, ao contrário do Brasil, que fecha escolas, constrói presídios e possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com leis cada vez mais severas e degradantes.

Através de dados fornecidos pelo Centro Internacional de Estudos Carcerários, os cinco países que lideram o *ranking* mundial em população carcerária são os Estados Unidos da América, China, Rússia, Brasil e Índia.

Conforme o *site* G1 (2013), os Estados Unidos possuíam a maior população carcerária do mundo, com um número aproximado de 2.239.751 detentos, uma média de 716 detentos para cada 100 mil habitantes. A China possui cerca de 1,64 milhões de detentos, chegando a uma média de 121 detentos para cada 100 mil habitantes. Na Rússia, o número de detentos chega a 618,6 mil habitantes, tendo uma média de 475 detentos para cada 100 mil habitantes. O Brasil tem cerca de 584.003 mil detentos, tendo um número de 274 detentos para cada 100 mil habitantes. E a Índia possui 385.135 mil detentos, ou seja, uma média de 30 detentos para cada 100 mil habitantes.

A Suécia ocupa o 112º lugar no índice de população carcerária, possuindo 4.852 detentos para uma população de 9,5 milhões de habitantes, chegando a ter uma média de 51 detentos para cada 100 mil habitantes.

Outra curiosidade são os dados obtidos através do IPEA, coletados pelo Instituto Brasil Avante, apontando que no período compreendido entre 1994 e 2009 o Brasil fechou cerca de 19,3% das escolas públicas, ou seja, em 1994 o país tinha 200.549 escolas e em 2009 reduziu esse número para 161.783 escolas. Com relação aos presídios, no mesmo período o país aumentou 253% o número de unidades. Em 1994 havia cerca de 511 unidades, passando para 1.806 unidades em 2009. Há um retrocesso no desenvolvimento do país, que em 14 anos conseguiu fechar escolas e abrir mais unidades prisionais.

Ao longo da história, as penas nunca mostraram eficácia e nenhum homem que foi mantido em condições desumanas voltou para o convívio social com sua índole inidônea. Não obstante o retrocesso negativo, países como Suécia, Noruega e Holanda mudaram o seu campo de visão referente à aplicação das penas e priorizaram o respeito aos direitos do homem e a sua dignidade com tratamento mais humanístico. Mudanças essas que resultaram no fechamento de uma média de quatro presídios na Suécia e oito presídios na Holanda.

A política de vigilância em liberdade, no cumprimento da pena, em casos de crimes de menor potencial ofensivo, demonstrou resultados positivos em poucos anos de aplicação, o que não acontece nos países que insistem em manter o mesmo sistema de aplicação das penas do período primitivo.

De acordo com a ONU (REVISTA EXAME, 2017), em 2012, a Noruega foi considerada o melhor país para se viver, estando em 1º lugar no IDH, sendo o 8º país com a menor taxa de homicídios. O sistema carcerário chega a reabilitar 80% dos detentos, de acordo com os dados obtidos através do Instituto Brasil Avante. Já o Brasil possui um índice de reincidência de 70%, ou seja, para cada 10 presos que são soltos, sete voltam a delinquir.

A Noruega atribui o sucesso na reabilitação do detento tendo por prioridade o respeito mútuo, ao invés de reprimir com castigos cruéis, e a assistência e suporte ao ex-detento na colocação no mercado de trabalho. Incentivos como esportes, lazer, educação e a liberdade vigiada são considerados de grande valia para o ex-detento não optar por reincidir.

Considerações finais

Garantir a ressocialização do detento é uma tarefa que não cabe somente ao Estado, as unidades prisionais e a sociedade devem estar envolvidas diretamente nesta causa, cada qual cumprindo com a sua responsabilidade. Isso é o que vimos na UPAI, uma interação entre sociedade e detento, um respeito mútuo entre agentes e detentos. A UPAI trabalha com foco na ressocialização do detento através do trabalho e de melhores condições de habitabilidade, pois a estrutura da unidade, apresentando boas condições, garante ao indivíduo o mínimo de dignidade, suficiente para cumprir a pena e pagar a sua dívida com o Estado. Conforme já ensinava Casado Filho (2012, p. 99), “O direito à privacidade, à honra e à imagem constitui a intimidade intransponível de cada pessoa”.

O presente artigo teve por objetivo inicial trazer a evolução da pena, com a finalidade de compreender a sua aplicação e, após a Lei de Execução Penal, discorrer sobre as formas de ressocializar os detentos para posteriormente reinseri-los na sociedade. Os estudos realizados na unidade prisional de Indaial, Santa Catarina, demonstram o comprometimento com a ressocialização através do trabalho. A unidade, embora seja de pequeno porte, mantém o compromisso de garantir boas instalações e dignidade para os detentos que estão nela alojados. O ambiente que se encontra na unidade é muito diferente da realidade televisionada de muitos presídios. O sistema administrativo visa ao foco da ressocialização através do respeito mútuo, dessa forma a convivência entre agentes e detentos se torna mais harmoniosa.

Observa-se que a revolta dos detentos, diante de seus relatos, dá-se mais pelo abandono

familiar e as dificuldades de recolocação no mercado de trabalho, tendo em vista o preconceito da sociedade. O estigma do cárcere cria barreiras entre o detento e a sociedade, que por consequência impede o convívio social entre os dois, distanciando o primeiro da segunda, não deixando outra oportunidade a não ser a que o ex-detento permita que venha à tona todo o sofrimento que ele passou na unidade, todo o preconceito, a dor, a angústia, criando no indivíduo o desejo de vingança por tudo que esse passou no cárcere.

Muito embora seja um tema que divide opiniões, a ressocialização do detento necessita de uma resposta imediata com relação à receptividade do indivíduo no momento em que este retorna à sociedade. Conforme demonstrado nas entrevistas, tanto detento quanto aquele que deixa o cárcere precisam de apoio e atenção especial, pois não cabe apenas ao Estado proporcionar boas instalações e medidas socioeducativas ao detento, se, quando ele deixar as celas, estará desamparado e só, ainda tendo que enfrentar sozinho o preconceito e as dificuldades ocasionadas pelo estigma do cárcere.

A unidade de Indaial tenta seguir, ainda que levemente, os passos dos presídios de países como Holanda e Suécia, que já tiveram suas unidades com a capacidade máxima quase lotada, e após uma mudança no seu sistema penal conseguiram obter resultados em que, ao invés de construir novas unidades prisionais, fecham presídios por falta de presos.

Desta forma, conforme proposta apresentada na problemática, ficou comprovado que ressocializar o detento cabe tanto à sociedade quanto ao Estado, devendo este criar políticas administrativas que incentivem a sociedade e preparem-na para receber essas pessoas.

Ao analisar o projeto desenvolvido, abrem-se estudos futuros, os quais já são constantes do projeto, porém tomaram proporções inimagináveis e tiveram que ser contidos e discutidos para abarcar novas pesquisas. O presídio de Blumenau, como previa o projeto inicial, deverá constar em uma nova pesquisa e com seu aprofundamento e espaço dedicado de forma proporcional, bem como as comparações e discussões com o presente artigo e sua pesquisa desenvolvida. Discussões acerca dos direitos humanos e constitucionais previstos, bem como ações já desenvolvidas por órgãos públicos, também precisam de atenção especial e longos semestres de pesquisa para que possam culminar em uma grande pesquisa de cunho contributivo socialmente.

Referências

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora CD, 2002.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Falência da Pena de Prisão - causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**.

CASADO FILHO, N. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

G1. **População prisional chega a 10,2 milhões no mundo, diz instituto**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/12/populacao-prisional-chega-102-milhoes-no-mundo-diz-instituto.html>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

GRECO, R. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JHERING, R. **A luta pelo direito**. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

KLOCK, H.; MOTTA, I. D. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MIRABETE, J. F; FABRINI, R. **Execução Penal: Comentários à Lei n° 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REVISTA EXAME. **Noruega é o melhor país para se viver, diz índice da ONU**. 2017. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noruega-e-o-melhor-pais-para-se-viver-diz-indice-da-onu/>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

RODRIGUES, C. S. **Direito penal: parte geral I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Artigo recebido em 30/05/17. Aceito em 10/07/17.